



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1014614-74.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, com solução extensiva ao reexame necessário. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.073

Apelação nº. 1014614-74.2024.8.26.0576

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Zelia Peixoto dos Santos

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto

Juiz: Dr. Marcelo Haggi Andreotti

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – Isenção de IPVA – Pessoa com deficiência física – Ordem parcialmente concedida, para reconhecer o direito da impetrante a não recolher o IPVA dos exercícios de 2022 e 2023– Pretensão de reforma - Impossibilidade – Pedido de isenção junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos do Decreto Estadual nº 66.470/2022 c.c Resolução SFP (Secretaria da Fazenda e Planejamento) nº 05/2022 apresentado a destempo – Benefício que decorre da lei e, portanto, retroage à data que a beneficiária reunia os pressupostos legais para sua aquisição – Decisão administrativa que possui efeito meramente declaratório – Precedentes – Recurso desprovido, com solução extensiva ao reexame necessário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Zelia Peixoto dos Santos*** contra ato do ***Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto***, com o objetivo de obter a isenção do IPVA concedida aos portadores de deficiência física relativamente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Conforme a r. Sentença de fls. 122/129, a ordem foi concedida parcialmente, para reconhecer o direito de isenção em relação aos exercícios de 2022 e 2023, com a observação de quem a benesse já foi concedida para a impetrante quanto ao exercício de 2024.

Inconformado, apela o ***Estado*** e pugna pela reforma do julgamento. Sustenta, em síntese, que o Decreto nº 66.470, de 02/02/2021, que regulamentou o art. 13-A da Lei nº 13.296/2008, na redação dada pela Lei nº 17.473/2021, condiciona a isenção dos exercícios de 2022 e seguintes à realização de pedido administrativo junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento, com os documentos que menciona. Assevera que de acordo com a Resolução SFP (Secretaria

da Fazenda e Planejamento) nº 05/2022, o pedido de concessão da isenção deveria ser efetuado até o dia 28/02/2023, o que não ocorreu. Requer a denegação da ordem, dada a ausência de requerimento administrativo tempestivo. Subsidiariamente, pleiteia que a isenção concedida observe os limites previstos no artigo 13-A, da Lei Estadual nº 13.296/2008 (fls. 114/127).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 133/146).

Há reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que a impetrante é portadora de deficiência no membro inferior esquerdo, com dificuldade motora moderada (CID): G551, G831, M410, M541 – fls. 33/50) tendo sido negada a isenção do IPVA em relação aos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Dispõe o art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/08, com a redação dada pela Lei Estadual nº 17.473/21 (com efeitos a partir de 01/01/2022):

“Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A concessão do direito de que trata o 'caput' deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial,

realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:

- 1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- 2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- 3 - a limitação no desempenho de atividades; e*
- 4 - a restrição de participação.*

§ 2º - O direito previsto no 'caput' deste artigo poderá ser concedido às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - Enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, na concessão da isenção prevista neste artigo, será considerada a avaliação da deficiência nos termos e nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo” – grifo nosso.

Referida benesse foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 66.470/22 e pela Resolução SFP (Secretaria da Fazenda e Planejamento) nº 05/2022, que estabeleceram prazo e requisitos para formulação do pedido administrativo.

Conforme art. 1º, II, do Decreto Estadual nº 66.470/22, enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial para a comprovação do preenchimento dos requisitos para obtenção da benesse, esta deverá ser solicitada à Secretaria da Fazenda e Planejamento por meio de pedido instruído com *“laudo pericial emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, da Secretaria da Justiça e Cidadania, comprovando o grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, que levará em consideração a Classificação Internacional de Doenças - CID e a Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF, da Organização Mundial da Saúde.”*

Por seu turno, a Resolução SFP (Secretaria da Fazenda e Planejamento) nº 05/2022 fixou a data de 28 de fevereiro de 2023 como termo final para apresentação do pedido de isenção (art. 2º, § 1º - grifo nosso).

No caso concreto, ao que consta, a impetrante reside na cidade de Uchoa-SP, onde não há clínica médica cadastrada para realizar a perícia necessária para isenção do IPVA, de modo que ela precisou buscar atendimento nas proximidades, ou seja, na cidade de São Jose do Rio Preto - SP, onde há apenas uma clínica cadastrada para o atendimento de perícia do IMESC.

Nesse contexto, após diversas tentativas frustradas em razão da alta demanda para a realização do exame, a avaliação da impetrante, agendada para 29.12.2022, não se concretizou por indisponibilidade do profissional, ocasião em que foi solicitado reagendamento e a perícia realizada somente em 06.07.2023.

Assim, em 22.02.2024, ao consultar seu requerimento de isenção, a impetrante constatou que o benefício foi indeferido, pela intempestividade da avaliação médica.

Ocorre que, como é cediço, a isenção fiscal decorre da Lei e, assim, o ato administrativo que a reconhece é meramente declaratório. A decisão administrativa tem, portanto, efeito retroativo à data que a beneficiária reuniu efetivamente os pressupostos legais para a concessão do benefício.

Conforme já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: ***“A concessão de isenção tributária apenas proclama situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. (...) O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade”*** (AgRg no REsp 1170008/SP. T2 Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Data de julgamento: 18/03/2010).

E como decidido em primeiro grau, ***“(...) há comprovação de requerimento administrativo para a fruição da norma isentiva a 11.07.2022 (fl. 29) e laudo oficial produzido a atestar ser a impetrante pessoa que 'apresenta dificuldade motora permanente, em grau moderado, no membro inferior esquerdo' (fl. 49/50), ao que se deduz pelo preenchimento das condicionantes ao gozo da exclusão.”*** (fl. 106).

Ora, restou incontroverso nos autos que a impetrante preencheu os requisitos legais para a concessão da isenção, somente tendo

apresentado o pedido administrativo a destempo e por motivos imputáveis a terceiros.

No entanto, ainda que a apresentação do pedido não tenha observado o prazo estabelecido na Resolução SFP (Secretaria da Fazenda e Planejamento) nº 05/2022, admitir que a exigência estabelecida por norma regulamentadora possa obstar o exercício do direito estampado em lei é verdadeira subversão da correta interpretação da finalidade da isenção.

Desse modo, uma vez atendidos os requisitos legais, correto o entendimento do D. Magistrado sentenciante em deferir o pedido de isenção formulado pela impetrante.

No mesmo sentido, confira-se:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – IPVA – Pretensão da impetrante ao reconhecimento do direito à isenção ao pagamento do IPVA dos anos de 2022 a 2024 – Laudo pericial do IMESC apto a atestar que a impetrante é pessoa portadora de deficiência moderada – Direito à isenção configurado, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual nº 13.296/2008 – Ato concessivo da isenção que é meramente declaratório, sendo irrelevante a data do pedido e realização da perícia – Presença do direito líquido e certo – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso oficial desprovido” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001068-49.2024.8.26.0576; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Por fim, também como decidido, cumpre observar que a isenção deve observar o valor de mercado do veículo e, se o caso, ser-lhe assegurada de modo parcial, na forma do artigo 13-A, §4º, 1, *a*, da Lei Estadual nº 13.296/2008 c.c. o §2º, da cláusula primeira do Convênio ICMS 38/2012:

“Art. 13-A § 4º - A isenção aplica-se:

1. A veículo:

a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS.”

“Cláusula primeira. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

(...)

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).”

Assim, embora a nota fiscal do veículo não esteja acostada aos autos, já foi observada a necessidade de concessão parcial da isenção, se o caso, em função do valor de mercado do bem, de modo que resta prejudicado o pedido subsidiário do apelante.

Destarte, nada há que se reparar na r. Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso, com solução extensiva ao reexame necessário.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora